



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CÂMARA

Processo nº : 13707.003248/92-72  
Recurso nº : 134.876 EX OFFICIO  
Matéria : IRF – Ano(s): 1988 a 1990  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Interessada : COULTER ELETRONICS E COMÉRCIO LTDA  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.365

IRRF - o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, sendo assim, é de se aplicar no período de período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas da referida lei.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THÁISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365  
  
Recurso nº. : 134.876 EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA -MG  
Interessada : COULTER ELETRONICS E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG recorreu de ofício a este Conselho, da decisão de fls. 81/84 (Acórdão DRJ/JFA Nº 2590, de 17 de dezembro de 2002), que por unanimidade de votos, os julgadores acordaram em considerar procedente em parte o lançamento, ou seja:

*“ I - exigir da contribuinte o recolhimento da parcela do IRFF equivalente a 71.825,09 UFIR, referente ao ano-base de 1988, acrescida de multa de ofício de 50% e dos juros de mora calculados na data do efetivo pagamento, devendo destes ser excluída a parcela da TRD, referente ao período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991;  
II - eximir a interessada da parcela restante do IRRF correspondente a 391.203,68 UFIR, da multa de ofício de 195.601,84 UFIR e dos respectivos juros de mora.”*

Contra a contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Fonte de fls. 01/10, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 2.344.126,56 UFIR, sendo: 463.028,77 de imposto de renda (fonte), 231.514,38 UFIR de multa de ofício e 1.649.583,41 UFIR de juros de mora (calculados até 10/92).

O lançamento é decorrente da fiscalização do IRPJ (Processo nº 13707.003254/92-75), onde foi constatada a omissão de rendimentos, provocando insuficiência na determinação da base de cálculo do IRRF.

Cientificada do lançamento, e, inconformada, a atuada por intermédio de seu mandatário (Procuração fl. 29) apresentou tempestivamente a sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365

peça impugnatória de fls. 19/20, onde argumentou que o presente Auto de Infração consubstanciado nos autos do presente processo é decorrente direto do lavrado para o IRPJ, assim, é de se aguardar a decisão a ser prolatada para esse.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto do relator (Acórdão DRJ/JFA Nº 2590, de 17 de dezembro de 2002), fls. 81/84.

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Exercício: 1990, 1991*

*Ementa: VIGÊNCIA. Para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, aplicar-se-ão as normas disciplinadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713 de 1988, ficando revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, conforme estampado no ADN nº 6/1996.*

*Exercício: 1989*

*DECORRÊNCIA. Aplica-se ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Diante da improcedência em parte do lançamento do crédito tributário constituído por intermédio do Auto de Infração de fls. 01/10, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão, tendo em vista que o valor exonerado excede ao limite de alçada das Delegacias de Julgamento, estabelecido pela Portaria MF Nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

À fl. 86, a contribuinte foi intimada do teor do Acórdão DRJ/JFA Nº 2590, de 17 de dezembro de 2002, de fls. 81/84.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Como se denota dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício da decisão de primeira instância prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, onde por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto constante do Acórdão DRJ/JFA/Nº 2590, de 17 de dezembro de 2002. fls. 81/84.

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido, é de se conhecer do recurso de ofício.

O recurso de ofício abrange o lançamento referente aos anos-base 1989 e 1990 que teve por suporte legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 35 da Lei nº 7.713/88, conforme capitulação legal descrita às fls. 07/08. Apesar de constar como enquadramento legal a Lei nº 7.713/88, a alíquota aplicada, conforme consta do demonstrativo de fl. 09 foi aplicada àquela definida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365

Verifica-se, que a autoridade julgadora, por intermédio dos Membros da 1ª Turma considerou improcedente o lançamento pertinente aos anos-base de 1989 e 1990 amparados na convicção de que (fl. 83):

“...

*Para os fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1992 aplicar-se-ão as normas disciplinadas nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713 de 1988, ficando revogado o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, conforme estampado no ADN nº 6/1996.*

*Pelo exposto, não pode subsistir a parcela do lançamento referente ao citados períodos base”*

A legislação tributária pertinente à matéria em discussão, dispunha que:

Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 8º:

*“Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”(grifo meu)*

Lei 7.713/88 – de 22 de dezembro de 1988 – art. 35:

*“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”(grifo meu)*

A Secretaria da Receita Federal, assim se manifestou:

“Ato Declaratório Normativo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação - COSIT nº 6, de 26.03.1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147. , inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o teor do Parecer nº 736, da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplicando, portanto, o entendimento constante do Parecer Normativo COSIT nº 04, de 19 de maio de 1994.*

*Em virtude desse entendimento, aplicar-se-á, em relação aos fatos geradores ocorridos:*

- a) no período de 01.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988; (grifo meu)*
- b) a partir de 01.01.1993, até 31.12.1995, a norma do art. 44. da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (art. 36. , inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).”.*

Não há como discordar do entendimento do ilustre relator, pois a mesmo expressa a aplicação correta da legislação vigente. Entretanto, o que se verifica à fl. 09, foi à aplicação da alíquota anterior (25%) prevista no Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, não pode prosperar a parcela do lançamento referente ao período base de 1989 e 1990.

*D*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.003248/92-72  
Acórdão nº. : 106-13.365

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e no mérito, NEGOU-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA